



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11277.726795/2021-99
ACÓRDÃO	2201-011.957 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RIO LARGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA E AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A falta de procuração válida e a ausência de assinatura do procurador constituído impedem o conhecimento, por descumprimento dos requisitos legais de admissibilidade do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade e pelo descumprimento de requisito legal de admissibilidade.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 3.339/3.361 e págs. PDF 3.333/3.355) interposto contra decisão no acórdão da 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (fls. 3.322/3.333 e págs. PDF 3.316/3.327) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo a glosa das compensações efetuadas pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) nas competências de 01/2019 a 12/2020, no montante de R\$ 22.351.404,13, seguindo o teor do Despacho Decisório de EQAUD-PREV/4RF nº 8.329/2021, exarado em 21/10/2021, que considerou não homologadas as compensações realizadas (fls. 75/84).

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 17/11/2021 (AR de fl. 3.319 e pág. PDF 3.313) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 25/11/2021 (fls. 92/113), alegando em síntese: que o autuante se baseou em meros relatórios produzidos unilateralmente, deixando de se preocupar com a juntada das provas de ocorrência das acusações de modo que a cobrança em questão é completamente improcedente, uma vez que desprovida da necessária e indispensável instrução probatória; eventual falta de colaboração do contribuinte não tem o condão de liberar o fisco de seu dever de investigação; ser a exigência fiscal desproporcional ao porte e à capacidade contributiva do Município de Rio Largo, haja vista que não é devedor de nenhuma parcela de tributo exigida no procedimento fiscal; o caso vem a se caracterizar em um verdadeiro confisco, vedado pela Constituição de 1988, no seu artigo 145, parágrafo 1º; não pode subsistir imposição tributária na ausência de capacidade contributiva; em momento algum houve a menor preocupação/cuidado em comparecer à sede da Municipalidade para solicitar esclarecimentos acerca dos valores compensados, mas à glosa foi concedido o atributo de verdade absoluta e inquestionável; apresenta em anexo toda a documentação comprobatória da origem dos valores compensados em GFIP de Janeiro/2019 a Dezembro/2020; caso reste superado o vício material de ausência de substrato probatório a respaldar o procedimento fiscal diante dos inúmeros equívocos cometidos pela fiscalização no apontamento daquilo que entendeu

(equivocadamente) representar infração à legislação tributária, o impugnante entende necessária a realização de perícia e/ou diligência, o que se justifica no intuito de melhor esclarecer os fatos e escoimar os erros apontados nesta impugnação; apresenta jurisprudência; requer a nulidade do Despacho Decisório, a improcedência da exigência com a análise da documentação apresentada e solicita diligência e/ou perícia; requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de apresentação posterior de eventual documentação que complemente a comprovação dos fatos.

Da Decisão da DRJ

A 8ª Turma da DRJ06, em sessão de 12 de agosto de 2022, no acórdão nº 106-023.116 (fls. 3.322/3.333 e págs. PDF 3.316/3.327), julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 3.322 e pág. PDF 3.316):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/2019 a 31/12/2020

COMPENSAÇÃO GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em **06/02/2023**, nos termos do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235 de 1972, conforme teor do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (fl. 3.335 e pág. PDF 3.329) e interpôs, em **21/03/2023** (fls. 3.337/3.338 e págs. PDF 3.331/3.332), recurso voluntário (fls. 3.339/3.361 e págs. PDF 3.333/3.355), em que repisa os mesmos argumentos da impugnação, com a inclusão da preliminar de tempestividade do recurso.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Em sessão de 09/07/2024, por meio da Resolução nº 2201-000.579, este colegiado resolveu pela conversão do julgamento em diligência para a unidade da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte: (i) informar se no momento em que foi efetivada ciência do

acórdão da DRJ o contribuinte era optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE); (ii) informar se foi efetivada ciência da referida decisão também por via postal, com Aviso de Recebimento e (iii) promover a regularização da representação processual e do próprio recurso voluntário anexado aos autos sem a assinatura do responsável/procurador.

Em atendimento ao solicitado foram juntadas cópias de documentos (fls. 3.375/3.379 e págs. PDF 3.369/3.373) e o processo retornou para seguimento do julgamento.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário - Preliminar de Tempestividade.

Em virtude de o Recorrente ter aduzido, em sede de preliminar, a tempestividade do recurso voluntário sob o fundamento de não ter autorizado a administração tributária a considerar seu endereço eletrônico como domicílio tributário e, também, de terem sido constatadas as ausências de assinatura do recurso voluntário e do instrumento de representação processual, o julgamento do processo foi convertido em diligência para a confirmação da alegação e para a regularização da representação processual.

Em reposta ao solicitado foi informado que (fl. 3.376 e pág. PDF 3.370):

(...) a ciência do Acórdão DRJ pelo contribuinte em 06/02/2023 aconteceu de forma legal em virtude da adesão ao Domicílio tributário eletrônico em 26/09/2022 através do representante legal Gilberto Gonçalves da Silva, cujo certificado digital emitido pela AC Soluti Multipla v5 foi devidamente validado em nossos sistemas.

(...)

Para corroborar a informação acima foi juntada cópia da tela extraída dos sistemas de informação da Receita Federal (fl. 3.375 e pág. PDF 3.369).

No que diz respeito à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial. Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

No caso em análise o contribuinte foi cientificado do acórdão da DRJ no dia **06/02/2023** (segunda-feira), de modo que o termo de início da contagem do prazo para a interposição do recurso voluntário começou a fluir no dia 07/02/2023 (terça-feira), findando-se no dia **08/03/2023** (quarta-feira). Como o recurso foi interposto apenas no dia **21/03/2023** (terça-feira), resta configurada a sua intempestividade.

Das Ausências de Assinatura no Recurso Voluntário e do Instrumento de Procuração.

Por meio do termo de Intimação (fl. 3.376 e pág. PDF 3.370) o contribuinte foi intimado a “apresentar a comprovação de representação processual do Recurso Voluntário, que se encontra anexado aos autos sem a assinatura do responsável/procurador, e instrumento de representação legal/procuração”.

Esgotado o prazo concedido sem que houvesse o atendimento por parte do Recorrente, o processo foi encaminhado ao CARF para seguimento do julgamento.

Assim, a falta de procuração válida e a ausência de assinatura do sr. Saulo de Tarso Muniz dos Santos, OAB/AL nº 12.954, impedem o conhecimento do recurso voluntário por descumprimento dos requisitos legais de admissibilidade.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade arguida e não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade e pelo descumprimento de requisito legal de admissibilidade, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos